DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1844/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24503/2017
PROTOCOLO	: 1869364
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (01/01/2017 A 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017
CONTRATADO	: LARISSA A. NUNES- ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA
VALOR INICIAL	: R$ 104.707,02
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 2/2017**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 39/2017**, formalizado entre o Município de Bodoquena e a empresa Larissa A. Nunes- ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender o programa de alimentação escolar do Município de Bodoquena, **bem como da execução financeira da contratação.**

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 11298/2018** (pç. 44, fls. 783-793), nos seguintes termos: pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2017, bem como de sua respectiva execução financeira, ressalvando todavia a intempestividade na remessa de documentos referentes ao processo licitatório e a formalização contratual à este Tribunal.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11333/2018** (pç. 45, fls. 794-796), opinando pelo seguinte julgamento: pela notificação ao responsável para que remetesse as justificativas ou documentos referentes aos apontamentos realizados pela equipe técnica.

Posteriormente, após a manifestação do jurisdicionado nos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) através da Análise n. 26417/2018 (pç. 26417/2018, fls. 829-831), ratificou a **Análise n. 11298/2018,** visto que a manifestação do responsável em nada alteraram o entendimento da equipe técnica.

Logo em sequencia, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8739/2019** (pç. 54, fls. 832-835), opinando pelo seguinte julgamento: pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2017, bem como de sua respectiva execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos à esta Corte e a imposição de multa ao responsável desidioso.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2017, bem como de sua respectiva execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Pregão Presencial n. 2/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 2/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa TC/MS 54, de 2016).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2017

O Contrato Administrativo n. 39/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 44, fls. 790-792):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 104.707,02
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 111.820,54
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	- R$ 8.473,69
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 103.346,85
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 103.346,85
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 103.346,85

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor inicial do contrato (R$ 104.707,02) e os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Rescisão Contratual (pç. 30, fls.430-431), firmado em 13/02/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução Normativa n. 54, de 2016.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 2/2017**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 39/2017**, formalizado entre o Município de Bodoquena e a empresa Larissa A. Nunes- ME**, bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL